ACÓRDÃO - AC00 - 1000/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18746/2015/001
PROTOCOLO	**:** 2008892
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JARDIM
RECORRENTE	ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADAS	**:**1.ANA MARCIA ARISTIMUNHA ROMEIRO 2.GRACIELE LORSCHEIDER LIMA 3.VANIA FATIMA TORRES DOS SANTOS 4.EWERTON ZIOLKOWSKI
ADVOGADO	**:** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA OAB/MS 10.639
RELATOR	**:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – FUNÇÕES DE ASSISTENTE SOCIAL, MONITOR DE ARTES CIRCENSES E EDUCADOR FÍSICO – PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO – TERMO DE COOPERAÇÃO – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MANUTENÇÃO DA MULTA – *QUANTUM* ADEQUADO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

1. São registradas as contratações temporárias em razão da previsão na legislação municipal, pela possibilidade de efetivação diante do caráter excepcional para atender a atividades essenciais em atendimento a programas, considerando os parâmetros definidos na Constituição Federal, e a prestação de serviços em caráter temporário.

2. Inexistindo qualquer excepcionalidade que justifique a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização, ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do jurisdicionado.

3. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário para reformar a decisão recorrida e determinar o registro das contratações temporárias, excluindo a multa decorrente e mantendo a multa pela intempestividade da remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias ao SICAP, visto que o *quantum* se mostra adequado e corretamente aplicado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator **pelo conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Erney Cunha Bazzano**

Barbosa, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, **pelo parcial provimento** do Recurso, para **reformar** a **Decisão Singular DSG - G.RC - 8044/2019**, nos seguintes termos: a) determinando o **registro das contratações temporária de Ana Marcia Aristimunha Romeiro, Graciele Lorscheider Lima, Vania Fatima Torres Dos Santos e Ewerton Ziolkowski**, por atendimento às normas regentes e estarem previstas na Lei Autorizativa Municipal, **constante do Item I;** b) **excluindo a multa aplicada** no **item II, alínea "a",** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, imposta pelo não registro das contratações temporárias supra.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso Ordinário interposto por Erney Cunha Bazzano Barbosa, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 8044/2019, prolatada nos autos TC/18746/2015:

> "Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:
>
> I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado abaixo relacionadas por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissão temporária para hipóteses (funções) não previstas na Lei Autorizativa do Município: (...)
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Erney Cunha Bazzano Barbosa, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 906.791.051-15, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;"

Nas razões de recurso, o recorrente alega que as contratações das senhoras Ana Marcia Aristimunha Romeiro (assistente social), Graciele Lorscheider Lima (assistente social), e Vania Fatima Torres dos Santos (educadora física), estão devidamente amparadas pelo artigo 2°, item III, da Lei Municipal n° 1.238/2005.

Diz que o Município de Jardim não possui legislação regulamentar da Lei do Sistema Único de Assistência Social, não contendo, portando em seu Quadro Efetivo o número necessário de Profissionais Técnicos para executarem os serviços de proteção social da política de assistência social, saúde e educação da municipalidade.

Ressalta, ainda, que a Lei Infraconstitucional Municipal que resguarda as contatações temporárias por excepcional interesse público tem mais de dez anos, sendo preciso readequação frente às necessidades atuais.

Quanto à contratação temporária do senhor Ewerton Ziolkowski para a função de Monitor de Artes Circenses, afirma o gestor que, além de estar prevista na lei municipal citada, trata-se de contratação do Projeto Reconstruindo Futuros, bancado financeiramente pelo Banco Itaú Social, conforme Termo de Cooperação firmado entre a Fundação Banco Itaú Social e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e Secretaria de Assistência Social do Município de Jardim, não sendo viável a realização de concurso público a fim de preencher vaga a qual está atrelada a projeto com prazo de término pré-definido.

Concernente à intempestividade na remessa, aduz que tal falha não gerou qualquer prejuízo para o interesse público.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 46302/2019.

A Divisão Especializada, na Análise ANA - DFAPP - 2825/2022, peça 06, manifestou pelo não provimento do recurso.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 6613/2022, peça 07, concluiu por dar parcial provimento ao recurso, para declarar o registro das contratações e excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS fixada no item II, “b”.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018. Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise do Ministério Público de Contas que, ao final, concluiu por dar parcial provimento ao recurso, para declarar o registro das contratações e excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS fixada no item II, “b”.

Acompanho o posicionamento, posto que o recorrente comprovou parcialmente as impropriedades apontadas.

- Das contratações temporárias nas áreas de Assistência Social e Educação.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, do mesmo artigo, dispõe que em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a efetivação de contratações temporárias, desde que estejam regulamentadas e previstas em Lei Autorizativa Municipal, *in verbis:*

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
>
> (...)
>
> IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

As contratações temporárias devem considerar a natureza de excepcional interesse público, ou seja, atender situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente, apoiando-se ao disposto em Lei Autorizativa Municipal e nos parâmetros definidos na Constituição Federal, quais sejam: respaldo legal, caracterização de excepcional interesse público, temporariedade da contratação, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso, a contratação por prazo determinado das servidoras Ana Marcia Aristimunha Romeiro (assistente social), Graciele Lorscheider Lima (assistente social), e Vania Fatima Torres dos Santos (educadora física) encontra amparo na legislação municipal.

Isso porque, a Lei Municipal n° 1.238/2005, que dispõe quanto às funções acima citadas, possibilita contratação temporária de caráter excepcional para atender a atividades essenciais em atendimento a programas, veja-se:

III – Garantia de fornecimento de serviços de bens públicos à comunidade, especialmente aqueles referentes a atividades de Programas Especiais de Saúde, Assistência Social e outros:

a- Programa de Saúde da Família (PSF);

b- Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

c- Programa de Erradicação do "Aedes Egypt";

d- Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);

e- Programa (SENTINELA);

f- Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

Verifica-se da Cláusula Quarta do Contrato nº 38/2015, aposto às fls. 09/12 dos autos originários, referente à contratação das servidoras em exame, que houve a utilização de Dotação Orçamentária proveniente do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, o qual está expresso no art. 2°, item III, alínea "d" da lei mencionada.

- Da contratação temporária para o Projeto Reconstruindo Futuros.

Acerca da contratação do senhor Ewerton Ziolkowski para a função de monitor de artes circenses, verifica-se da documentação anexada aos autos que ocorreu com o intuito de atender ao Projeto Reconstruindo Futuros, conforme Termo de Cooperação celebrado entre a Fundação Banco Itaú Social, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o Munícipio de Jardim.

Desse modo, além da contratação estar respaldada pelas legislações regentes, a realização de concurso público visando preenchimento de vaga destinada a determinado projeto, com data de validade, pode causar problemas futuros ao Município, uma vez que, além de a Administração Pública ter que realocá-lo, o novo servidor efetivo fará jus aos direitos previstos na Constituição Federal.

O próprio Contrato nº 69/2016, firmado com o senhor Ewerton, discrimina em sua Cláusula Primeira que o contratado prestaria serviços em caráter temporário no Projeto Reconstruindo Futuros.

Assim, acompanho o posicionamento do *Parquet*, para declarar o **Registro** de todas as contratações temporárias do presente recurso, devendo ser excluída a multa aplicada no item II, alínea "a", da decisão DSG - G.RC - 8044/2019.

- Da Intempestividade

Quanto à intempestividade na remessa, alega o recorrente que a falha não gerou qualquer prejuízo ao erário, devendo ser afastada a multa pela remessa intempestiva, já que em casos análogos foi decidido pela recomendação ao gestor que observe a legislação pertinente ao tema.

A Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, vigente à época, estabelecia que a remessa deveria ocorrer no prazo de até 15 dias do encerramento do mês da publicação do ato, sendo que, observa-se dos autos o não atendimento pelo gestor da norma ali estabelecida.

Embora este Tribunal já tenha proferido decisões relevando o atraso na remessa, a norma é clara ao precisar os prazos a serem cumpridos.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que justifique a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].

Outrossim, ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do jurisdicionado, não basta para afastar a multa aplicada.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo previsto de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Erney Cunha

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Bazzano Barbosa, CPF nº XXX.791.051-XX, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, **pelo PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso, para **Reformar** a **Decisão Singular DSG - G.RC - 8044/2019**, nos seguintes termos:

a) determinando o **REGISTRO** das contratações temporária de Ana Marcia Aristimunha Romeiro, Graciele Lorscheider Lima, Vania Fatima Torres Dos Santos e Ewerton Ziolkowski, por atendimento às normas regentes e estarem previstas na Lei Autorizativa Municipal, **constante do Item I;**

b) **EXCLUINDO** a multa aplicada no **item II, alínea "a",** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, imposta pelo não registro das contratações temporárias supra.

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, por conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRLOS